

Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Salvo o disposto no n.º 2.º, o defeso da apanha de plantas marinhas fixas começa no dia 1 de Janeiro e termina em 15 de Maio, a não ser no que respeita às espécies dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio e francelha-mansa), *Pterocladia* (musgo dos Açores) e *Gracilaria* (cabelo-de-velha e gracilária), para as quais termina em 30 de Junho.

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar, quer pelas autoridades marítimas, nos locais do costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores, nos postos de compra e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Nestes editais serão referidas as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso (multa de 500\$ a 5000\$ e apreensão dos meios individualmente usados, que serão confiados à Direcção das Pescarias, para lhes dar destino apropriado).

4.º Fica revogada a Portaria n.º 23 233, de 21 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Bureau Internacional do Trabalho, o Governo da República Popular do Iémen do Sul comunicou, em 31 de Março de 1969, a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro da mesma Organização, nos termos do parágrafo 3 do artigo 1.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho desde 14 de Abril de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 065

Mostrando-se conveniente regular o exercício da capacidade de direitos políticos dos magistrados judiciais e do

Ministério Público do ultramar por forma idêntica à estabelecida para a magistratura da metrópole;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar podem votar e ser eleitos para a Assembleia Nacional, observado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

2. Os magistrados referidos no número anterior, quando na efectividade de serviço, não podem:

- Ser eleitos vereadores, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos;
- Convocar, promover ou assistir, sem autorização superior, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;
- Manifestar-se, pela imprensa, em comícios públicos ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre actos dos órgãos de soberania, funcionários e corporações oficiais, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação doutrinária.

Art. 2.º É revogado o n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 24 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o n.º 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, mandado aplicar nas províncias ultramarinas pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Junho de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

As sociedades que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição dos factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na pena de multa de 100\$ até 5000\$.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 49 066

Havendo conveniência em modificar algumas das disposições do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, com vista a consagrar os ensinamentos da experiência vi-

vida nos últimos três anos de combate ao uso e tráfico ilícitos de estupefacientes na província de Macau;

Considerando a proposta do Governo de Macau;
Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos do Decreto n.º 46 371 adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º São punidas com a multa de 5000\$ a 15 000\$ as infracções dos artigos 16.º, 17.º, 21.º ou 23.º, bem como do § único do artigo 14.º ou do corpo do artigo 19.º

§ único.

Art. 31.º É punido com seis meses de prisão e multa até 6000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei:

1.º

2.º

§ único.

Art. 32.º É punido com prisão de seis meses a dois anos e multa não superior a 30 000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei, e sem lucro:

1.º Para uso alheio, possuir, transportar ou detiver estupefacientes ou utensilagem própria à sua consumpção;

2.º Ceder a outrem, comprar ou por qualquer forma adquirir, para o mesmo fim, estupefaciente;

3.º Para uso de estupefaciente, fornecer a outrem qualquer instalação ou utensilagem adequada.

§ único.

Art. 34.º Incorre na pena de dois a oito anos de prisão maior e em multa até 100 000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei:

1.º Por qualquer forma onerosa ou lucrativa, ministrar, vender ou fornecer estupefaciente.

2.º

3.º

Art. 36.º Incorre na pena de oito a doze anos de prisão maior e multa até 200 000\$ todo aquele que:

1.º

2.º

3.º

§ único.

Art. 39.º Para a punição dos factos contemplados no presente decreto, considera-se verificada a reincidência, aplicando-se as respectivas regras de agravamento das penas, sempre que, depois da condenação por sentença com trânsito em julgado, por infracção prevista neste diploma, o mesmo indivíduo se constituir agente de outra infracção da mesma natureza, qualquer que tenha sido o tempo decorrido após a condenação anterior.

§ único.

Art. 45.º O mobiliário a que se refere o artigo 41.º será, através do almoxarifado da Fazenda, vendido em hasta pública ou, se for reduzido o seu valor económico, por negociação particular.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 49 067

Mostrando-se conveniente rever a doutrina do artigo 11.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da prestação das provas orais do 1.º ciclo e de qualquer das secções do 2.º os examinandos que nas provas escritas tenham obtido média não inferior a 12 valores e classificação não inferior a 9,5 valores em Língua e História Pátria, Português e Matemática. A classificação final do exame do 1.º ciclo e de qualquer das secções do 2.º será a da prova escrita.

Art. 2.º São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das disciplinas do 3.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido classificação não inferior a 14 valores. A nota final de exame da disciplina será a da prova escrita.

Art. 3.º Os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, mas com média inferior a 9,5 valores numa disciplina em cada uma delas, poderão prosseguir estudos, ou ser providos em cargos públicos, desde que essa média não diga respeito simultaneamente às disciplinas de Português e de Matemática.

§ 1.º Aos alunos com falta de média nas disciplinas de Português e de Matemática é facultada a possibilidade de repetirem uma delas, em Outubro, no mesmo liceu, e uma ou as duas, na primeira época de anos seguintes, em qualquer liceu.

§ 2.º A média indicada neste artigo é a resultante das classificações da prova escrita e da prova oral de cada disciplina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 18 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.